

ADVOGADO SEBASTIAO CARLOS
FERREIRA(OAB: 164414/MG)
RÉU WILLIAN CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB:
71954/MG)
RÉU CRISPIM E ALVES SEGURANCA E
SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CRISPIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08af3c3 proferida nos autos.

SENTENÇA

À fl. 269 o Juízo determinou o bloqueio de valores do demandado pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 2.112,09, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 60,14 encontrado na conta da CAIXA (fl. 273), R\$ 1.317,42 no Santander (fl. 280) e R\$ 30,37 no PagueSeguro (fl. 281).

À fl. 276, o executado apresenta EMBARGOS À EXECUÇÃO argumentando que os autos referem-se a contribuição sindical, cuja execução reverteu-se contra sua pessoa física pelo fato de sua empresa estar "paralisada já algum tempo", não se tratando a execução de verba alimentar (contribuição) e os bloqueios estão recaindo sobre seu salário, que é impenhorável, além de estar parte do débito prescrita, uma vez que o embargante somente foi citado em 06/10/2020 e os valores cobrados são contribuições relativas aos anos 2014, 2015 e 2016, o que torna prescritos os créditos anteriores a 06/10/2015.

O exequente, Sindicado das Empresas de Asseio e Conservação, entende que o Juízo não está todo garantido, motivo pelo qual não devem ser recebidos os embargos, bem como sustenta que não há comprovação de hipossuficiência para que fosse concedido ao executado a justiça gratuita.

Decido.

Dou razão ao Sindicato exequente. A dívida encontra-se no valor total de R\$ 2.112,09 e a soma dos bloqueios em conta chega a R\$ 1.407,93, ou seja, não está o Juízo de fato garantido.

A declaração de hipossuficiência, assim como a alegação de bloqueio da verba salário, não estão cabalmente comprovadas. Primeiro, porque o executado alega que está empregado como vigilante na empresa Verzani e Sandrini Segurança desde 10/08/2020, porém, em sua manifestação anterior nos autos, datada de 27/10/2020 (fl. 225), juntou cópias de sua CTPS com os últimos

contratos de trabalho, sendo na última página seu contrato encerrado em fevereiro/2020 (cujo salário era R\$ 3.510,00), e justamente a página do seu contrato supostamente em vigor não foi apresentada.

Ainda que se pudesse argumentar que o salário em vigor originasse de contrato não formalizado (tese essa não apresentada) e que a cópia do contracheque atual de fl. 279 comprovasse o salário de R\$ 2.308,03 (sem somar as horas extras e outras verbas pagas no contracheque, que levariam o salário a um valor maior que os 40% do Regime Geral - art. 790, CLT), certo é que, além de não estar assinado o contracheque, não há comprovante de tal crédito na conta bancária (inclusive para o relacionar aos bancos em que houve bloqueio), ou que a penhora teria recaído em sua "conta salário", tampouco que suposta conta se destinaria exclusivamente ao recebimento de salário (pois o bloqueio pode ter recaído sobre qualquer verba que não o salário) e nem mesmo coligiu ao feito declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, CTPS atualizada ou outros documentos de valor probatório.

Não está garantido o Juízo para recebimento dos Embargos e não reconheço o direito à gratuidade judiciária.

Quanto à prescrição do débito, que já seria matéria de mérito não cabendo aqui se adentrar, não me esquivo de remeter a parte à sentença já proferida às fls. 241ss, quando do julgamento da impugnação à desconsideração da personalidade jurídica, em que o Juízo expressamente entendeu o encerramento irregular das atividades da empresa, o que fez direcionar a execução ao sócio-gerente, que é pessoalmente responsável pelos créditos anteriores (art. 135, III, do CTN), transferindo-lhe de forma plena as responsabilidades e a assunção de dívidas, não atingindo então os direitos adquiridos.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO pela ausência de garantia do Juízo (art. 884, CLT).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de junho de 2021.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Foro de Belo Horizonte
Portaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Central de Pesquisa Patrimonial

PORTARIA CePP N. 001/2021, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a eliminação de documentos de pesquisa patrimonial no

âmbito da Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA COORDENADORA DA CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL (CePP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário PRONAME e das diretrizes do Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho, elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a grande quantidade de documentos gerados no âmbito desta Central de Pesquisa Patrimonial (CePP), os quais, ao longo do tempo, necessitam ser descartados para cessão de espaço físico e virtual a novos documentos;

CONSIDERANDO a necessidade de descarte de documentos obsoletos que já não tenham utilidade para a Central de Pesquisa Patrimonial (CePP);

CONSIDERANDO a importância de se proteger dados pessoais das partes e envolvidos na pesquisa, sobretudo informações cujo sigilo é assegurado por lei;

RESOLVE:

Art. 1º Eliminar todos os documentos de pesquisa, armazenados e validados por meio físico ou eletrônico, referentes aos processos já devolvidos pela Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) e arquivados definitivamente pela vara do trabalho de origem.

§ 1º A eliminação dos documentos físicos realizar-se-á mediante critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental.

§ 2º As varas do trabalho de origem serão cientificadas acerca da eliminação dos documentos, devendo manifestar-se no prazo de 30

dias, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Art. 2º Encaminhar, à vara do trabalho de origem, todos os documentos de pesquisa, armazenados e validados por meio físico ou eletrônico, referentes aos processos já devolvidos pela Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) e não arquivados definitivamente.

Parágrafo único: decorrido o prazo de 30 dias após a confirmação do recebimento dos documentos pela vara do trabalho de origem, eventuais cópias dos arquivos serão eliminadas pela Central de Pesquisa Patrimonial (CePP).

Art. 3º Revoga-se a Portaria da Central de Pesquisa Patrimonial n. 01, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAXIMANDRA KÁTIA ABREU OLIVEIRA
Juíza do Trabalho
Coordenadora da Central de Pesquisa Patrimonial

1ª Vara do Trabalho de Betim Edital

Processo Nº ATOOrd-0011065-51.2013.5.03.0026

AUTOR	ANTONINO DE PADUA DO NASCIMENTO FELIPE
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	LOMATER LOCACOES E SERVICOS LTDA
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMATER LOCACOES E SERVICOS LTDA